

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MENSAGEM Nº**

**Nº**

**7.300**

**2011**

**AUTORIA**

**PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

**FACULTA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**ANTÔNIO GRANJA**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

**LULA MORAIS**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autógrafo nº 149  
De 1 de 1 de 2011

**MENSAGEM Nº 7.300 /2011**

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio  
Presidente



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação o incluso projeto de lei de ampliação da carga horária dos servidores ocupantes de cargo/função integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

A iniciativa é relevante, pois busca sanar lacunas operacionais e funcionais disponibilizando à população cearense um maior período para a prestação dos serviços públicos, além de possibilitar ao servidor público do Grupo ADO o recebimento da justa contraprestação pecuniária.

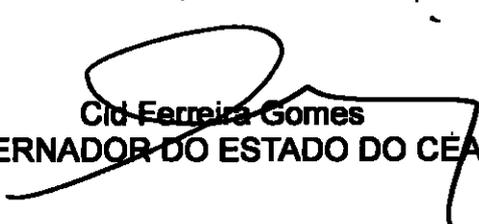
Ressaltamos, também, que a propositura é fruto da negociação da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, instrumento democrático para discussão e viabilização das demandas dos servidores de acordo com as possibilidades legais e fiscais do erário e das necessidades de prestação de serviços públicos de qualidade.

Portanto, a proposta de alteração da jornada de trabalho representa um importante passo em propiciar as indispensáveis condições para que se promova a valorização dos qualificados serviços que são prestados pelos servidores abrangidos por esta lei.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de                                de 2011.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI N.º**

**FACULTA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica facultada aos servidores ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, a alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, o que se dará na forma desta lei e sua regulamentação.

**Parágrafo único** – A opção prevista no caput deste artigo dar-se-á de forma escalonada por órgão/entidade na ordem e prazos previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

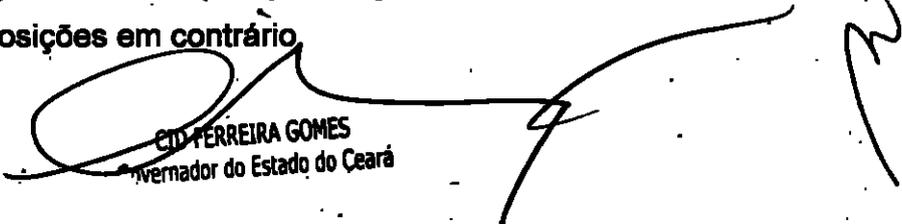
**Art. 2º.** O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no Art. 1º desta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração da carga horária.

**§1º.** Para os servidores que implementarem as regras dos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

**§2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no Art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

  
CID FERREIRA GOMES  
Governador do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28ª LEGISLATURA / 5ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/10/2011 Presidente / Secretário

**PUBLICADO**

Em 11 de 10 de 11  
Caracra

de acordo com art. 183  
 do R. Lufian encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Soc.  
 Pública.  
 Em 1/1/11  
 Presidente



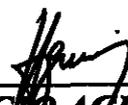
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**MENSAGEM \_\_\_\_\_ Nº. 4.200 /2011**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 42 / 10 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



Parecer n° LO. 0616/11

Mensagem 7.300/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.300, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "**Faculta aos servidores ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Operacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, a alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"A iniciativa é relevante, pois busca sanar lacunas operacionais e funcionais disponibilizando à população cearense um maior período para a prestação dos serviços públicos, além de possibilitar ao servidor público do Grupo ADO o recebimento da justa contraprestação pecuniária.

A handwritten signature or scribble, possibly a stylized 'M' or similar character, located at the bottom right of the page.

A small handwritten mark or asterisk-like symbol at the bottom right of the page.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(...) a propositura é fruto da negociação da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MEN; instrumento democrático para discussão e viabilização das demandas dos servidores de acordo com as possibilidades legais e fiscais do erário e das necessidades de prestação de serviços públicos de qualidade.

Portanto, a proposta de alteração da jornada de trabalho representa um importante passo em propiciar as indispensáveis condições para que se promova a valorização dos qualificados serviços que são prestados pelos servidores abrangidos por esta lei."

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Carta Política Federal.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, juízo em 4-6-07, Informativo 470)".**

Cumpra ainda salientar que a proposição em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 13 de outubro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assessorado por:

**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem 7.300/2011

RELATOR DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 18 de outubro de 2011.

PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequente aprovação da mensagem governamental 7.300/2011 que foi fruto da negociação da mesa estadual de negociações permanentes MENP e representa um grande avanço na qualidade da prestação dos serviços públicos no Ceará e uma significativa e justa ação do governo na valorização dos servidores públicos.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

APROVADO

Comissão de Justiça, em 19 de outubro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**PARECER DA REUNIÃO**

ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  CSSS  CJ  CI  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADSA  CDRRHMP  CCE  CDC

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº 7.300/11  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR (A) DEPUTADO (A):** DEP. ANTONIO CARLOS

**PARECER:** FAVORAVEL

Fortaleza, 19 de OUTUBRO de 2011.

  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** FAVORAVEL

Fortaleza, 19 de OUTUBRO de 2011.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**PARECER**

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT    CTASP    CFC    CDS    CDHC    CIA    CVTDU    CSSS    CDC    CICTS    CCTES    CE    CA    CMADS    CDRRHMP    CCE    CJVU

**MATÉRIAS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº. 7.300/2011  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA:** "Faculta aos Servidores Ocupantes de Cargos/Funções Integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, a alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Roberto Albuquerque

**PARECER:** FAVORÁVEL

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

Roberto Albuquerque  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** APROVADO

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

Leandro Vasconcelos  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 01 de novembro de 2011  
  
**1º SECRETÁRIO**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 01 de novembro de 2011  
  
**1º Secretário**



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.300/11

**FACULTA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica facultada aos servidores ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, a alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, o que se dará na forma desta Lei e sua regulamentação.

**Parágrafo único.** A opção prevista no caput deste artigo dar-se-á de forma escalonada por órgão/entidade na ordem e prazos previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no art.1º desta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração da carga horária.

**§ 1º** Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de novembro de 2011.**



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanção. Publique-se  
como Lei.

EM 08 NOV 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE**

**FACULTA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica facultada aos servidores ocupantes de cargos/funções integrantes do Grupo Ocupacional de Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, a alteração da carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, o que se dará na forma desta Lei e sua regulamentação.

**Parágrafo único.** A opção prevista no caput deste artigo dar-se-á de forma escalonada por órgão/entidade na ordem e prazos previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no art. 1º desta Lei será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, contados a partir da efetiva alteração da carga horária.

**§ 1º** Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de novembro de 2011.**

DEP. ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE  
DEP. DR. SARTO  
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



*[Handwritten signatures and scribbles over the list of names]*

- DEP. TIN GOMES
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. NETO NUNES
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. TEO MENEZES
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 140 DE 11.11.11

Guaracá

LEI Nº 15033 de 14.11.

PUBLICADA EM 16.11.11

Guaracá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 06.12.11

Guaracá